



Processo nº : 10425.001792/2002-72
Recurso nº : 124.103

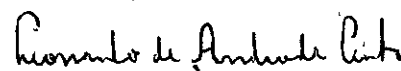
Recorrente : COMRACIL – COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES CIMENTO E
AÇÚCAR LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE


RESOLUÇÃO Nº 203-00.522

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
**COMRACIL – COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES CIMENTO E AÇÚCAR
LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência para o Terceiro Conselho de
Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa,
Luciana Pato Peçanha Martins, César Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar
Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/ovrs



Processo nº : 10425.001792/2002-72

Recurso nº : 124.103

Recorrente : **COMRACIL – COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES CIMENTO E AÇÚCAR LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 01/10/1997 a 30/09/2002, proveniente da exclusão do **Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)**.

A contribuinte apresentou nos anos-calendários de 1997 a 2001, declaração de rendimentos através do SIMPLES (fl. 17) por ter feito, em 01/01/1997, opção por este sistema simplificado de pagamentos de tributos federais.

Através do Ato Declaratório nº 16, do Delegado da Receita Federal em Campina Grande - PB a empresa foi excluída do SIMPLES, com efeito a partir de janeiro de 1997 com fundamento no art. 16 da Lei nº 9.317/96.

De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social, conforme descrito às fls. 04 e 05 e no Relatório de Fiscalização de fls. 227 a 232.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 238 a 241, à qual anexou as cópias constantes de fls. 242 a 244, onde requer a total nulidade do referido Auto de Infração, confiante na integral procedência da sua impugnação, para o fim de ser determinado o arquivamento do procedimento administrativo, ante o alegado descumprimento das normas legais mencionadas nas suas alegações, para se harmonizar com os preceitos fundamentais previstos na Carta Maior, em homenagem aos mais legítimos princípios de Direito e de Justiça.

Houve, em síntese, as seguintes alegações:

- os valores dos tributos, pagos mensalmente, durante cinco anos, pelo Sistema SIMPLES, não foram impugnados pelas autoridades fazendárias, até a recentíssima edição do Ato Declaratório nº 16, de 06.11.2002 (docs. 01 e 02), o qual excluiu a impugnante do SIMPLES "com os efeitos a partir de janeiro de 1997";

- só após o início da Ação Fiscal é que foi editado o citado Ato Declaratório, cuja retroatividade conflita com os Princípios da Irretroatividade das Leis e dos Atos Administrativos;

- a postura da fiscalização federal vai de encontro aos atuais postulados que norteiam a função dos órgãos fazendários. Deve-se orientar o Contribuinte, colocar-se ao seu



Processo nº : 10425.001792/2002-72
Recurso nº : 124.103

lado para o desempenho conjunto, e não procurar "dizimar" a empresa mediante a lavratura de autuações em quantitativos lotéricos, centenas de vezes superiores ao próprio Capital Social da pessoa jurídica;

- a Medida Provisória nº 066, de 29.08.2002, além de dispor sobre a não-cumulatividade na cobrança dos tributos que especificou, disciplinou a desconsideração de atos ou negócios jurídicos - como ocorre na hipótese - estabelecendo normas, em obediência ao Princípio do Contraditório;

- a edição do Ato Declaratório nº 16, já na vigência da MP 066, inobservou as regras processuais expressamente definidas no novo Diploma Regulamentador:

- o citado Ato Declaratório não pode ser considerado válido para justificar a autuação, pelo evidente descumprimento dos textos legais acima transcritos, sendo perfeitamente lícito e jurídico afirmar-se que se cogita de ato manifestamente nulo;

- houve total omissão do lançamento fiscal com relação aos recolhimentos realizados pela Impugnante, mês a mês, como comprovam as guias DARF Simples de 31.01.1997 a 31.12.2001.

Por meio do Acórdão DRJ/REC nº 4.495, de 25 de abril de 2003, os Membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares de nulidade e, no mérito, consideraram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1997 a 30/09/2002

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

O lançamento é procedente quando, segundo as normas legais, retrata a situação real do contribuinte baseado em documentos escriturados pelo mesmo e sem provas ao contrário.

Lançamento Procedente".



Processo nº : 10425.001792/2002-72

Recurso nº : 124.103

Inconformada com a decisão de primeira instância o contribuinte apresenta recurso pela qual renova todos os fundamentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10425.001792/2002-72
Recurso nº : 124.103

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, trata-se de lavratura de auto de infração, exigindo da contribuinte a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 01/10/1997 a 30/09/2002, proveniente da exclusão do **Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)**.

A Portaria SRF nº 55 de 16 de março de 1998 (regimento interno dos Conselhos de Contribuintes) dispõe em seu artigo 9º que o 3º Conselho de Contribuintes julgará os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, sobre aplicação da legislação referente a:

“XIV- Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); (Redação dada pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002)”.

Em razão do exposto, por entender faltar competência a este 2º Conselho de Contribuintes para apreciar matéria relativa ao **Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples)**, voto pelo envio dos autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para que a matéria seja examinada por quem de direito.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ